



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252

Recorrente : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 02 / 11 / 05  
VISTO

PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 05 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), que negava provimento ao recurso e Adriene Maria de Miranda que dava provimento total. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

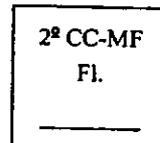
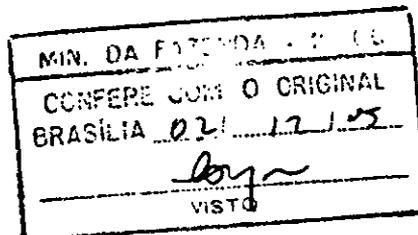
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252

Recorrente : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata-se de manifestação de inconformidade relativa aos pedidos de restituição/compensação de fls. 01/02 efetuada pelo contribuinte acima qualificado e indeferido em parte pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus (AM), consoante Despacho Decisório DRF/MNS/Seort datado de 16/05/2002, presente às fls. 128/132.*

*2. Nos requerimentos de fls. 01/02, o contribuinte solicita o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$ 837.944,28, relativos a valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculados com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF e com sua aplicação suspensa mediante Resolução do Senado Federal n.º 49/1995, para compensar com débitos vincendos de tributos e contribuições sob a administração da SRF. Os citados requerimentos foram instruídos, entre outros documentos, como as cópias de DARF's de fls. 15/50, cópias de Declarações de Rendimentos de fls. 51/114 e a relação dos pagamentos efetuados de fls. 115/117 no período de janeiro de 1990 a julho de 1994.*

*3. Inconformado com o indeferimento de seu pleito, do qual foi cientificado em 20/08/2002, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 144-verso, o sujeito passivo apresentou em 27/08/2002 manifestação de inconformidade às fls. 146/154, alegando, em síntese, que:*

*3.1. Não ocorreu a decadência do direito de pleitear a compensação uma vez que o referido prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data da publicação da decisão da Suprema Corte ou da Resolução Senatorial que suspende a execução da norma inconstitucional.*

*3.2. Cita o Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, que o considera incompatível com o ordenamento pátrio. Isto porque em se tratando de tributo lançado por homologação (Código Tributário Nacional - CTN, art. 150 e §§), a extinção do crédito tributário não se opera com o simples pagamento antecipado. O que definitivamente credencia o pagamento antecipado como lançamento é, na formulação do CTN, a ulterior homologação, de cunho vinculado, obrigatório e retroativo.*

*3.3. Sendo tácita a homologação (CTN, art. 150, § 4º), o dies a quo terá início, imediatamente, 5 anos após a ocorrência do fato gerador, o que, na prática, representa 10 anos.*

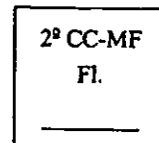
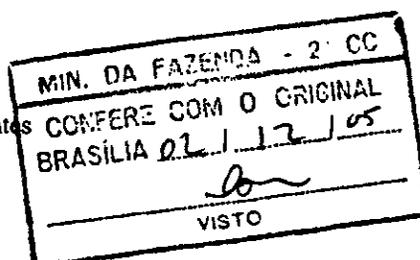
*3.4. A adoção da Medida Provisória n.º 1.110, publicada em 31/08/1995, teve o condão de ressuscitar o dies a quo para postular restituição/compensação do PIS cobrado com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, porquanto referida data (31/08/1995) marca o momento em que o Executivo reconheceu o indébito.*

*3.5. O interessado transcreve diversas decisões prolatadas em Tribunais de jurisdição administrativa e judicial.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.*

*O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.*

*Solicitação Indeferida*

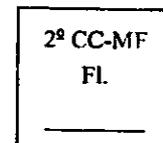
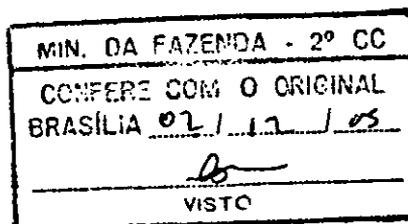
Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252



**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre julho de 1988 a junho de 1994. Por meio do Acórdão nº 3.196, de 26/10/2004, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o direito de repetir os créditos requeridos havia sido alcançado pela prescrição.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido resume-se, portanto, à questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

**I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:**

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

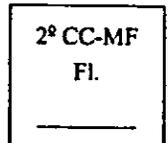
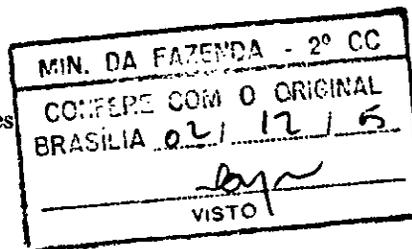
**II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:**

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 17 de janeiro de 2.000, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até 16 de janeiro de 1995 encontravam-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até 08 de julho de 1994, não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

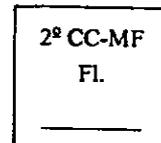
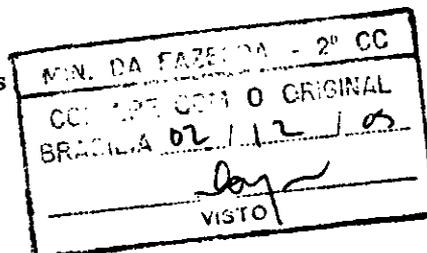
Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252



### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação (fls. 1/2), protocolado em 17/01/2000, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de julho de 1988 a junho de 1994.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

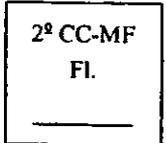
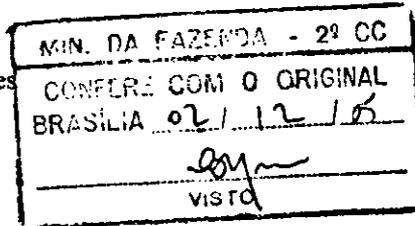
O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.000349/00-12  
Recurso nº : 129.346  
Acórdão nº : 204-00.252

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe o destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

*PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).*

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 17/01/2000, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, protocolados em 17/01/2000, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ //